

ORIENTAÇÃO TÉCNICA

**Orientação conjunta sobre a atualização
dos protocolos de prevenção da Covid-19
em espaços de privação de liberdade**

Conselho Nacional de Justiça e Observatório COVID-19 BR

Dezembro de 2021

ORIENTAÇÃO CONJUNTA

sobre a atualização dos protocolos de prevenção da Covid-19 em espaços de privação de liberdade

Em 2020, no início da pandemia, governos estaduais **adotaram diversas medidas restritivas para mitigar a transmissão do SARS-COV-2 em espaços de privação de liberdade** (unidades prisionais e unidades socioeducativas), tais como a restrição de visitas, de atividades ao ar livre, do banho de sol, bem como a suspensão de atividades coletivas em escolas, oficinas, trabalho e demais assistências e direitos garantidos. Se, naquele momento, para conter a disseminação da infecção muitas dessas medidas eram justificáveis pelo pouco conhecimento que havia a respeito da transmissão do vírus, a situação neste final de 2021 é muito diferente.

O Brasil vem avançando na vacinação, principal medida de enfrentamento da pandemia. O esforço para o aumento da cobertura vacinal continua sendo a política pública mais importante para evitar o aumento de casos da covid-19.

Ao mesmo tempo, um entendimento mais alinhado com as evidências científicas e as vias de prevenção a serem priorizadas é de conhecimento da comunidade científica desde meados de julho de 2020, o que exige a atualização dos protocolos adotados nos estabelecimentos prisionais e socioeducativos.

Hoje, sabe-se que a principal via de transmissão da covid-19 é pelo ar¹, através da inalação de micropartículas exaladas por pessoas infectadas, especialmente em espaços fechados. Assim, além das vacinas, o uso correto de máscaras de boa qualidade, bem ajustadas ao rosto, cobrindo o nariz e a boca, a ventilação dos ambientes e o distanciamento físico são as principais medidas de prevenção contra a transmissão.

Além disso, sabemos que o risco de infecção por superfícies contaminadas é muito baixo. Esse baixo risco de transmissão por contato com superfícies ou objetos já é algo reconhecido por autoridades sanitárias, como o CDC² americano, e está incorporado em protocolos por todo o mundo. Não há um único registro de evento de transmissão que

¹ Vide as publicações da OMS desde julho de 2020: *"Transmission of SARS-CoV-2: implications for infection prevention precautions"*; *"Mask use in the context of COVID-19"*; *"Roadmap to improve and ensure good indoor ventilation in the context of COVID-19"*.

² Centers for Disease Control and Prevention (Centro de Controle e Prevenção de Doenças).

possa ser atribuído de forma incontestada a superfícies contaminadas. O foco que se tinha no início da pandemia para a constante higienização de superfícies e de objetos, assim, não mais se justifica, especialmente se significa o desvio da atenção das autoridades do que realmente importa, que é a transmissão pela via aérea³.

É sabido que estabelecimentos de privação de liberdade, tais como as unidades prisionais e as unidades socioeducativas, são locais especialmente desafiadores no que se refere à prevenção não só da covid-19, como também de outras doenças infecciosas. São locais em que a aglomeração de pessoas é regra, e que nem sempre possuem arquitetura adequada a permitir distanciamento físico e, especialmente, boa ventilação nos ambientes. Apesar dessas limitações, é possível reduzir riscos de transmissão, atualizando os protocolos ultrapassados que ainda são empregados em muitas dessas unidades. Estes, além de ineficientes, podem representar violação de direitos garantidos pela Constituição Federal, pela Lei de Execução Penal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Lei nº 12.594/2012 (Lei do Sinase) e por tratados internacionais como as Regras de Nelson Mandela e as Regras de Havana.

Muitas atividades essenciais à vida e à sobrevivência de pessoas em situação de privação de liberdade, seja em prisão ou em cumprimento de medida socioeducativa, seguem suspensas ou limitadas, como o envio de alimentos e itens de higiene pessoal por seus entes, visitas íntimas e o contato físico ou abraços entre pessoas privadas de liberdade e familiares nas visitas, além da limitação excessiva do número de visitantes e a suspensão de atividades educativas, laborais, de lazer, de aprendizagem e de assistência religiosa.

Ademais, diversas atividades de assistência em saúde e pesquisa, como triagem para HIV, Hepatite B, C e tuberculose, foram suspensas com a justificativa de diminuir o risco de exposição das pessoas privadas de liberdade à covid-19. E, no entanto, manter tal triagem, além de ser fundamental para os cuidados à saúde das pessoas em privação de liberdade, os recentes dados sobre as potenciais implicações de coinfeções com o SARS-CoV-2, no surgimento de novas variantes, reforçam a sua importância para a melhor compreensão e melhor manejo da pandemia.

A redução do contato com o mundo exterior, justificada pela contenção da transmissão da covid-19, conforme salientado em estudo do ISER⁴, resultou em prejuízos ao vínculo

³ Vide Greenhalgh, T. et al (2021). "*Ten scientific reasons in support of airborne transmission of SARS-CoV-2*". Tang, J.W. et al (2021). "*Dismantling myths on the airborne transmission of severe acute respiratory syndrome coronavirus-2 (SARS-CoV-2)*"; Wang C.C. et al. (2021). "*Airborne transmission of respiratory viruses*"; BMJ (2021) "*Covid-19 has redefined airborne transmission*"; "*Doença do coronavírus 2019 (COVID-19)*", BMJ Best Practice; Rocha, ALS et al (2021). "*Fomites and the environment did not have an important role in COVID-19 transmission in a Brazilian mid-sized city*"; "A Covid-19 está no ar: Como garantir a qualidade do ar interior durante a pandemia?" Brasília, Ministério Público do Trabalho, 2021.

⁴ Barrouin N et al (org.). Covid nas prisões: luta por justiça no Brasil (2020- 2021). Rio de Janeiro: Instituto de Estudos da Religião - ISER, 2021.

familiar e afetivo da população privada de liberdade, fazendo com que não pudessem contar com os alimentos e itens básicos de higiene pessoal levados nas visitas. As medidas restritivas também geraram dificuldade de acesso a serviços de saúde essenciais, além de impactar na saúde mental de pessoas em privação de liberdade. Mais que isso, acarretou a redução nas atividades de fiscalização dos estabelecimentos prisionais e nas unidades socioeducativas, o que ocasiona maior oportunidade para as violações de direitos.

Dados recentes mostram que diversos estabelecimentos penais apresentaram surtos de covid-19⁵, e *o último boletim publicado pelo CNJ, em 18/11/2021*, apontou uma alta de 7,6% no número de óbitos registrados. Realidade semelhante também foi encontrada em unidades socioeducativas, conforme apontam os dados levantados pelo CNJ⁶. Assim, muitos dos protocolos de prevenção vigentes trazem prejuízos a vários aspectos da vida das pessoas privadas de liberdade, com escassos benefícios no controle da transmissão da covid-19. Essa situação reforça a importância de se investir fortemente no avanço da cobertura vacinal, aliando-se, também, à oferta de máscaras de qualidade a todos que frequentam os presídios e as unidades socioeducativas, criação de condições para o maior uso de espaços ventilados e, mesmo, atividades ao ar livre.

A situação atual aponta para a urgência de se adotarem protocolos de prevenção mais adequados e, concomitantemente, implantar medidas de redução da violação de direitos das pessoas presas e de adolescentes em privação de liberdade. Por isso, os protocolos de prevenção da covid-19 em unidades prisionais e unidades socioeducativas devem focar no que realmente importa para a redução da transmissão do vírus:

- ▶ Deve ser garantido, urgentemente, que o **maior número possível de pessoas privadas de liberdade esteja com a vacinação em dia**, com todas as doses previstas pelo Programa Nacional de Imunizações, incluindo a dose de reforço.
- ▶ Deve ser garantido que o **maior número possível de funcionários/as e servidores/as das unidades prisionais e unidades socioeducativas estejam com a vacinação em dia**, com todas as doses previstas pelo Programa Nacional de Imunizações, incluindo a dose de reforço.
- ▶ Deve ser garantido às pessoas presas, adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e seus familiares **informações quanto aos seus respectivos ciclos vacinais**. Também deve ser garantida uma cópia do cartão vacinal, especialmente àquelas que progrediram de regime, ou àqueles adolescentes que tiveram medida

5 Gouvea-Reis FA et al.(2021) "*COVID-19 Outbreak in a Large Penitentiary Complex, April-June 2020, Brazil*"; Gouvea-Reis FA et al.(2021) "*SARS-CoV-2 among inmates aged over 60 during a COVID-19 outbreak in a penitentiary complex in Brazil: Positive health outcomes despite high prevalence*"; Barros, B.W. (2021) "*O sistema prisional em 2020-2021: entre a Covid-19, o atraso na vacinação e a continuidade dos problemas estruturais*". In: Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

6 Conselho Nacional de Justiça. *Monitoramento de Contágios e Óbitos por COVID-19*. Boletim de 3 de dezembro.

substituída por medida em meio aberto ou sua medida extinta, e ainda não tiveram o ciclo vacinal completo.

- ▶ A verificação de temperatura dos/as visitantes na entrada, medida hoje sabidamente ineficiente para triagem de pessoas infectadas⁷, deve ser substituída pela **verificação do status vacinal dos/as visitantes**. Além de não se permitir o ingresso de visitantes maiores de 14 anos sem o ciclo vacinal completo, recomenda-se que tais **casos sejam orientados sobre a importância da vacinação e encaminhados para a rede pública de saúde**.
- ▶ **Deve ser exigido que todos/as os/as visitantes utilizem máscaras ao entrarem na unidade prisional e na unidade socioeducativa** não devendo ser restringido, no dia da visitação, o contato entre familiares e/ou visitantes, observadas as medidas de segurança como o uso de máscaras adequadas e a vacinação das pessoas privadas de liberdade, seus familiares e amigos/as, além dos/as funcionários/as das unidades prisionais e socioeducativas.
- ▶ Devem ser providenciadas **máscaras de qualidade, preferencialmente do tipo PFF-2, às pessoas que trabalham nas unidades prisionais e socioeducativas**, em quantidade e frequência suficiente para que realizem o uso e a substituição adequados.
- ▶ Deve ser permitida a **entrada de alimentos e itens de higiene enviados pelos familiares das pessoas privadas de liberdade, sem restrições adicionais e/ou fluxos de descontaminação**, uma vez que o risco de transmissão por superfícies ou objetos é extremamente baixo. Ademais, o consumo de maior quantidade e diversidade de nutrientes pelas pessoas em privação de liberdade, a partir da recepção dos alimentos enviados ou entregues por familiares e amigos/as, tem o potencial de melhorar as condições de saúde das pessoas privadas de liberdade, considerando situações de insuficiência e monotonia alimentar.
- ▶ A direção das unidades prisionais e socioeducativas deve se articular com as autoridades de saúde para **garantir testagem para o SARS-COV-2 de pessoas e rastreamento de contatos**, sempre que necessário, seguindo os mesmos protocolos que orientam a testagem da população em geral, e programas específicos para aumentar a testagem em casos de surtos, devendo, ainda, seguir com a realização de fluxos para detecção da covid-19 nos procedimentos de porta de entrada e nas transferências entre unidades prisionais e socioeducativas.
- ▶ **Filhos e filhas de pessoas privadas de liberdade não devem ser proibidos/as de entrar nas unidades prisionais e socioeducativas nas visitas**, observados as medidas de segurança como uso de máscaras adequadas e vacinação das pessoas privadas de liberdade e de funcionários/as.

⁷ Pana, BC et al (2021). "*Real-World Evidence: The Low Validity of Temperature Screening for COVID-19 Triage*".

- ▶ **Programas e atividades de educação, lazer, trabalho, aprendizagem e assistência religiosa podem ocorrer presencialmente, desde que as pessoas estejam usando máscaras de qualidade, e as atividades ocorram preferencialmente em locais abertos e/ou bem ventilados.** As mesmas regras valem para os atendimentos realizados pelas equipes técnicas das unidades, tais como **atendimento psicológico, social** etc.
- ▶ **Os procedimentos de inspeção prisional e nas unidades socioeducativas realizados pelos órgãos do sistema de justiça criminal e juvenil, bem como pela sociedade civil, devem ser retomados,** seguindo os protocolos de ingresso com comprovação de ciclo vacinal completo e uso de máscaras adequadas.

Uma alternativa para possibilitar o exercício de direitos previstos na legislação por pessoas presas ou adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de privação de liberdade é, em caso de surto, o uso sistemático de testes rápidos de antígeno para detecção do SARS-COV-2, para fins de triagem de pessoas potencialmente infectadas, os quais estão previstos no “*Programa Testa Brasil – Plano Nacional de Expansão da Testagem para covid-19*” do governo federal. Esses testes podem ser aplicados rapidamente, com resultados confiáveis disponíveis em poucos minutos e sem necessidade de processamento em laboratório, e idealmente seu uso deveria ser incorporado como uma rotina do sistema prisional e do sistema socioeducativo.

A investigação dos surtos deve ser incorporada à rotina desses sistemas, feita em conjunto com a vigilância epidemiológica do município onde a unidade prisional ou socioeducativa se localiza. Da mesma forma, uma prática que pode auxiliar na mitigação da gravidade de surtos é separar em outras alas da unidade grupos mais vulneráveis, a exemplo de pessoas com comorbidades e de idosos/as que estejam no sistema prisional.

Por fim, recordamos que o Conselho Nacional de Justiça publicou as Recomendações de nº 62, de março de 2020, e nº 91, de março de 2021, as quais recomendam a Tribunais e magistrados e magistradas, enquanto durar a pandemia, a substituição da privação de liberdade por outras medidas sempre que possível, bem como que se assegure o direito ao contato familiar.

O surgimento de novas variantes da covid-19 indica que não é chegado o momento de relaxar as medidas de prevenção. No entanto, é essencial que as autoridades prisionais e socioeducativas atualizem os protocolos utilizados com base nas evidências científicas disponíveis, para que se evitem medidas que, além de ineficazes, representem restrições ou violações de direitos.